DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 14

Disponibilização: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025

Publicação: sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 6
02ª Zona Eleitoral 40
08ª Zona Eleitoral 52
14ª Zona Eleitoral 57
15ª Zona Eleitoral 58
21ª Zona Eleitoral 59
24ª Zona Eleitoral 60
26ª Zona Eleitoral 62
27ª Zona Eleitoral 65
29ª Zona Eleitoral 67
34ª Zona Eleitoral 72
Índice de Advogados 81
Índice de Partes 81

Índice de Processos 84

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2025.

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/FEVEREIRO 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de FEVEREIRO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
4 - terça-feira	14h
7 - sexta-feira	9h
10 - segunda-feira	14h
11 - terça-feira	14h
14 - sexta-feira	9h
18 - terça-feira	14h
21 - sexta-feira	9h
25 - terça-feira	14h

Aracaju, 23 de janeiro de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

EDITAL

EDITAL 104/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO

TORNA PÚBLICO:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorrerá em 23/02/2025, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral, Paulo Marcelo Silva Lêdo, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 12:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/01/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 100/2025

NSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 13ª ZONA ELEITORAL - LARANJEIRAS
TORNA PÚBLICO:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11 /2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorrerá em 23/02/2025, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral, Fernando Luís Lopes Dantas, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 12:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/01/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 102/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS
TORNA PÚBLICO:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11 /2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorrerá em 23/02/2025, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 15ª Zona Eleitoral, Horácio Gomes Carneiro Leão, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 12:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/01/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 103/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 19ª ZONA ELEITORAL - PROPRIÁ
TORNA PÚBLICO:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorrerá em 23/02/2025, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, Evilásio Correia de Araújo Filho, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 12:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/01/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 55/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
RESOLVE:
Art. 1º No art. 1º da Portaria 39/2025, publicada no DJE de 21/01/2025, onde se lê "Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe", leia-se " Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe".
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/01/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1658893 e o código CRC 5D12A176.

PORTARIA 51/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição 1658483,
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA, Cedida, matrícula 309R273, Assistente I, FC-1, da Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 22 a 24/01/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamentos da titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/01/2025.
PUBLIQUE-SE
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/01/2025, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 52/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;
CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1657758,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 46/2025 (1657783), que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Designar a servidora GICELDA CÔRTES SANTOS, cedida para este Regional, matrícula 309R225, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 16/01/2025, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/01/2025, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 53/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,
CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora LUCIANA ALVES SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, do TRE/BA, removida para este Regional, matrícula 309R576, da função comissionada de Chefe de Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.
Art. 2º Lotar a referida servidora na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, desta Corte.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17/02/2025.
PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/01/2025, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 56/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016);
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº 0011489-51.2024.6.25.8000 (ID 1658953),
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria altera o anexo da Portaria TRE/SE nº 1084/2024 (1644198), que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato normativo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/12/2024.
PUBLIQUE-SE.
Anexo - Escala de recesso.pdf

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/01/2025, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1658970 e o código CRC 8EFBF0F1.

PORTARIA 54/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,
CONSIDERANDO o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.
Art. 2º Designar a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, desta Corte.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17/02/2025.
PUBLIQUE-SE
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/01/2025, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2025.

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/FEVEREIRO 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de FEVEREIRO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
4 - terça-feira	14h
7 - sexta-feira	9h
10 - segunda-feira	14h
11 - terça-feira	14h
14 - sexta-feira	9h
18 - terça-feira	14h
21 - sexta-feira	9h
25 - terça-feira	14h

Aracaju, 23 de janeiro de 2025.
Desembargador DIÓGENES BARRETO
Presidente

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600466-03.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600466-03.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES)	: ADRIANA ALVES DE ARAUJO

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600466-03.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDORA: ADRIANA ALVES DE ARAUJO
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFISSIONAL DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - PSAD. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).
Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600466-03.2024.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ADRIANA ALVES DE ARAÚJO, servidora do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA/SE, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.
Visualiza-se no ID 11870082, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda, bem como, no ID 11870083, avista-se cópia do certificado de aprovação no exame de ordem da OAB/SE.
No ID 11870028, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.
O Ministério Público Eleitoral, no ID 11888122, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.
É o relatório.
V O T O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública federal, ADRIANA ALVES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Profissional de Suporte Administrativo - PSAD, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.
Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:
"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.
§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."
Compulsando os autos, observa-se, no ID 11870082, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:
"atender ao público interno e externo por telefone ou pessoalmente, prestando informações e orientações; auxiliar na redação e encaminhamento de ofícios, memorandos e demais expedientes de rotina; auxiliar no recebimento de correspondências, processos e documentos em geral, encaminhando as respectivas áreas para análise e decisão; cumprir as normas e exigências dos programas de Saúde e Segurança do Trabalho; desenvolver outras atividades de nível e complexidade semelhantes, a critério do superior; elaborar Relatório Anual das atividades sob sua responsabilidade, mantendo arquivo mensal das atividades desenvolvidas, com o objetivo de subsidiar os Órgãos Colegiados; operar equipamentos de áudio e vídeo; organizar, controlar e manter arquivados os documentos, assegurando sua rápida localização; prestar apoio à área de atuação, em assuntos de natureza administrativa, executando tarefas em sua área de trabalho; proteger, conservar e manter os bens móveis e imóveis, assegurando o uso normal e o controle dos bens patrimoniais do CREA-SE, sob sua responsabilidade; registrar a entrada e saída de documentos; triar, conferir e distribuir documentos; zelar pela guarda, conservação, manutenção e

controle do patrimônio do CREA-SE, que está sob sua responsabilidade, assegurando o bom funcionamento dos mesmos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Passo agora à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 170.254 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta e quatro) eleitores e possui 6 (seis) servidoras e servidores requisitadas e requisitados ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser a requisitanda servidora de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*:

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (sem grifos no original)

Nesse diapasão, embora ela já tenha prestado serviços à esta Justiça Especializada, consoante certidão acostada (ID 11870028), considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o segundo autorizado pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ADRIANA ALVES DE

ARAÚJO para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.
É o meu voto.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE
EXTRATO DA ATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600466-03.2024.6.25.0000/SERGIPE.
Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.
INTERESSADO(S): JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES): ADRIANA ALVES DE ARAUJO.
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.
SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600457-41.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600457-41.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR (ES)	: FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600457-41.2024.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro /SE
RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR: FLÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600457-41.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de FLÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS, servidor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta no ID 11880272, declaração do órgão de origem de que o requisitando não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Já no ID 11880274, visualiza-se a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando, bem como, no ID 11864892, avista-se cópia do diploma do curso de nível superior.

No ID 11866948, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11888126, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, FLÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11880274, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meio postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e

sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos a sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas e projetos de ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter a iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 121.370 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta) eleitores(as) e possui 8 (oito) servidoras e servidores requisitadas e requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Flávio dos Santos Vasconcelos foi requisitado novamente pela Justiça Eleitoral, prestando serviços desta última vez desde 24/11/2023, segundo se vê na certidão acostada (ID 11866948), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor FLÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a partir do dia 24/11/2023.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600457-41.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600736-79.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600736-79.2024.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Neópolis - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE
SERVIDOR(ES)	: WLLIANA ANCHIETA SANTOS

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600736-79.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE
RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
INTERESSADO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS/SE
SERVIDORA: WLLIANA ANCHIETA SANTOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).
Aracaju(SE), 19/12/2024.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600736-79.2024.6.25.0015
R E L A T Ó R I O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
O Juízo da 15ª Zona Eleitoral solicita a requisição de WLLIANA ANCHIETA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.
No ID 11880076, constam, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem; certificado de conclusão do ensino fundamental e médio, bem como declaração do órgão informando que a ora requisitanda não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.
Avista-se, no ID 11884060, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando que a aludida servidora nunca fora requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.
A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11888124, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.
É o relatório.
V O T O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal WLLIANA ANCHIETA SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 15ª Zona Eleitoral.
Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11880076, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Wlliana Anchieta Santos, quais sejam:

"Elaborar e manter atualizados ficheiros e arquivos; Consultar e atualizar arquivos magnéticos de dados cadastrais, através de terminais eletrônicos; Operar máquina calculadora; Elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; Proceder a classificação, separação e distribuição de expediente; Obter informações e fornecê-las aos interessados; Auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; Proceder a conferência dos serviços executados na área de sua competência; Receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia o público ao destino solicitado; Executar tarefas auxiliares de almoxarifado; Controlar o ponto da turma de trabalhadores; Operar máquinas de xérox, bem como zelar pela sua manutenção; Receber correspondências efetuando os encaminhamentos necessários; Executar outras atividades afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842 /2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11880076.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidora ou servidor requisitada ou requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11884060, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 49.068 (quarenta e nove mil e sessenta e oito) eleitores e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora WLLIANA ANCHIETA SANTOS, para

desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 15ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.
É o meu voto.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE
EXTRATO DA ATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600736-79.2024.6.25.0015/SERGIPE.
Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.
INTERESSADO(S): JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE
SERVIDOR(ES): WLLIANA ANCHIETA SANTOS.
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.
SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600275-68.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ISAK SANDES SANTOS
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
RECORRIDA	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-68.2024.6.25.0028
Recorrente: ISAK SANDES SANTOS
Advogados: Beatriz Menezes de Carvalho - OAB/SE 15.518 e outros
Recorrido: AVANÇA CANINDÉ [REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado: Péricles Carvalho Oliveira - OAB/SE 13.774-A
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por Isak Sandes Santos (ID 11870491), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11865676), da relatoria do ilustre Juiz Membro Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou

procedente o pedido formulado na representação eleitoral, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Avança Canindé" ajuizou representação em desfavor do recorrente pela prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, sob a alegação de suposta ofensa à honra do pré-candidato "Kaká Andrade" em grupo de *whatsapp*, intitulado "Revista Canindé", com o intuito de lesionar a igualdade de disputa entre os personagens da competição eleitoral.

A respeito, decidiu o magistrado pela procedência do pedido, asseverando a realização de propaganda extemporânea ilícita mediante pedido explícito de voto. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, V, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que a ação de divulgar seu posicionamento sobre questões políticas não apenas se encontra dentro dos limites legais, como também reforça a importância de críticas num espaço democrático.

Salientou que a propaganda por ele veiculada está em perfeita consonância com a legislação eleitoral vigente, uma vez que não foram imputados fatos ofensivos à honra do candidato oponente, tampouco foi utilizada montagem ou trucagem que o degradasse ou ridicularizasse, existindo, na realidade, a divulgação de um comentário real, verídico e público, incapaz de causar estados mentais no eleitorado de Canindé de São Francisco.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e também que postagens veiculadas em grupo restrito e privado na rede social whatsapp, sem cunho de conhecimento geral das manifestações, são insuscetíveis de se constituir em palco de propaganda eleitoral irregular.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa a ele imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não houve publicação grave que ofendesse a honra ou a imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, inerente ao próprio debate democrático.

Destacou que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas não apenas é permitida, como é essencial para o enriquecimento do debate público e para a transparência do processo eleitoral, configurando inclusive um exercício legítimo de liberdade de expressão, amparado pela legislação vigente.

Disse que, ao expressar seu posicionamento sobre um tema de interesse público, contribuiu para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, fomentando um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são observadas e debatidas abertamente.

Argumentou que o adjetivo por ele utilizado - "rasga bilhete" - foi apenas com o intuito de rememorar a conduta perpetrada por Kaká Andrade, enquanto secretário municipal, à época em que seu irmão Orlandinho Andrade era prefeito, de não atender as demandas populares.

Ponderou que o intuito do uso de tal termo não foi angariar forte apelo popular e tampouco menosprezar o adversário, e sim unicamente empregar um tom satírico à crítica que estava sendo tecida, sem qualquer incitação a discurso odioso ou mesmo desrespeitoso.

Asseriu que a publicação se limitou a noticiar fatos de interesse público e que inexistiu desígnio espúrio, mas sim a intenção legítima de criticar e concomitantemente informar a sociedade sobre as atuais condições de estrutura do município, respeitando os limites da legislação e contribuindo para a transparência e lisura do processo eleitoral.

Afirmou, ao final, ser inegável inexistir quaisquer desinformação, degradação, ridicularização, irregularidade que afetem a honra do candidato Kaká Andrade ou mesmo que maculem o pleito eleitoral.

Aduziu ainda que as afirmações divulgadas na propaganda impugnada refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Concluiu, assim, que a tentativa de associar a publicação a um ataque pessoal ao pré-candidato Kaká Andrade não se sustenta, uma vez que a matéria não fere sua honra subjetiva e versa sobre questões de interesse público, que demandam apuração pelas autoridades competentes.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26780 - Salvador/BA, Relator: Min. José Gerardo Grossi, Publicado em Sessão de 26/09/2006./ TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 13351 -ITABAIANINHA - SE - Acórdão de 07.5.2019 - Rel. Min. Rosa Weber - DJe de 15.8.2019, pp. 51-52. / TSE - Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.

2. TRE-BA - Rp 0600576-28.2022.6.05.0000, Relator(a) Des. Eleitoral Iran Esmeraldo Leite, Acórdão de 10/08/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/08/2022.

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600275-68.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ISAK SANDES SANTOS
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
RECORRIDA	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-68.2024.6.25.0028
Recorrente: ISAK SANDES SANTOS
Advogados: Beatriz Menezes de Carvalho - OAB/SE 15.518 e outros
Recorrido: AVANÇA CANINDÉ [REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado: Péricles Carvalho Oliveira - OAB/SE 13.774-A
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Isak Sandes Santos (ID 11870491), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11865676), da relatoria do ilustre Juiz Membro Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação eleitoral, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Avança Canindé" ajuizou representação em desfavor do recorrente pela prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, sob a alegação de suposta ofensa à honra do pré-candidato "Kaká Andrade" em grupo de *whatsapp*, intitulado "Revista Canindé", com o intuito de lesionar a igualdade de disputa entre os personagens da competição eleitoral.

A respeito, decidiu o magistrado pela procedência do pedido, asseverando a realização de propaganda extemporânea ilícita mediante pedido explícito de voto. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, V, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que a ação de divulgar seu posicionamento sobre questões políticas não apenas se encontra dentro dos limites legais, como também reforça a importância de críticas num espaço democrático.

Salientou que a propaganda por ele veiculada está em perfeita consonância com a legislação eleitoral vigente, uma vez que não foram imputados fatos ofensivos à honra do candidato oponente, tampouco foi utilizada montagem ou trucagem que o degradasse ou ridicularizasse, existindo, na realidade, a divulgação de um comentário real, verídico e público, incapaz de causar estados mentais no eleitorado de Canindé de São Francisco.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e também que postagens veiculadas em grupo restrito e privado na rede social whatsapp, sem cunho de conhecimento geral das manifestações, são insuscetíveis de se constituir em palco de propaganda eleitoral irregular.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa a ele imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não houve publicação grave que ofendesse a honra ou a imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, inerente ao próprio debate democrático.

Destacou que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas não apenas é permitida, como é essencial para o enriquecimento do debate público e para a transparência do processo eleitoral, configurando inclusive um exercício legítimo de liberdade de expressão, amparado pela legislação vigente.

Disse que, ao expressar seu posicionamento sobre um tema de interesse público, contribuiu para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, fomentando um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são observadas e debatidas abertamente.

Argumentou que o adjetivo por ele utilizado - "rasga bilhete" - foi apenas com o intuito de rememorar a conduta perpetrada por Kaká Andrade, enquanto secretário municipal, à época em que seu irmão Orlandinho Andrade era prefeito, de não atender as demandas populares.

Ponderou que o intuito do uso de tal termo não foi angariar forte apelo popular e tampouco menosprezar o adversário, e sim unicamente empregar um tom satírico à crítica que estava sendo tecida, sem qualquer incitação a discurso odioso ou mesmo desrespeitoso.

Asseriu que a publicação se limitou a noticiar fatos de interesse público e que inexistiu desígnio espúrio, mas sim a intenção legítima de criticar e concomitantemente informar a sociedade sobre as atuais condições de estrutura do município, respeitando os limites da legislação e contribuindo para a transparência e lisura do processo eleitoral.

Afirmou, ao final, ser inegável inexistir quaisquer desinformação, degradação, ridicularização, irregularidade que afetem a honra do candidato Kaká Andrade ou mesmo que maculem o pleito eleitoral.

Aduziu ainda que as afirmações divulgadas na propaganda impugnada refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Concluiu, assim, que a tentativa de associar a publicação a um ataque pessoal ao pré-candidato Kaká Andrade não se sustenta, uma vez que a matéria não fere sua honra subjetiva e versa sobre questões de interesse público, que demandam apuração pelas autoridades competentes.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26780 - Salvador/BA, Relator: Min. José Gerardo Grossi, Publicado em Sessão de 26/09/2006./ TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 13351 -ITABAIANINHA - SE - Acórdão de 07.5.2019 - Rel. Min. Rosa Weber - DJe de 15.8.2019, pp. 51-52. / TSE - Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.

2. TRE-BA - Rp 0600576-28.2022.6.05.0000, Relator(a) Des. Eleitoral Iran Esmeraldo Leite, Acórdão de 10/08/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/08/2022.

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-47.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600514-47.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Arauá - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELIELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600514-47.2024.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso interposto contra decisão do juízo da 04ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), que desaprovou as contas de campanha do promovente, determinando o recolhimento de R$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão de doação realizada em desconformidade com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar a possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, diante da identificação da origem dos recursos, não obstante o procedimento diverso do previsto na norma.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Apesar da inobservância do procedimento normativo, a origem dos recursos foi identificada, atendendo à finalidade da regra quanto à transparência e higidez da arrecadação eleitoral.
4. O montante da doação foi de R$ 1.200,00, superior ao limite de R$ 1.064,10 permitido para depósitos em espécie, mas a identificação da doadora foi comprovada por meio do CPF lançado em outro campo do extrato bancário da conta de campanha.
5. Considera-se atingida a finalidade normativa de rastreabilidade dos recursos, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.
IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas de campanha do promovente, com a ressalva relativa ao procedimento previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Tese de julgamento: "A identificação da origem dos recursos atende à finalidade normativa, ainda que o procedimento adotado tenha sido diverso do previsto."
Dispositivos legais citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º e § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 74, III.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas.
Aracaju(SE), 21/01/2025.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600514-47.2024.6.25.0004
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se de recurso interposto por Elielson Alves da Silva, candidato ao cargo de vereador do Município de Arauá/SE, em face da decisão do juízo da 04ª ZE (Boquim/SE), que desaprovou as contas de sua campanha eleitoral de 2024 (ID 11864451).
O recorrente alegou que a doação financeira supostamente recebida de Josefa Alves da Silva, no dia 04/10/2024, de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou pix, teria sido um erro cometido pelo caixa do banco, que teria executado um saque da conta corrente pessoal da doadora e posteriormente realizado depósito na conta da campanha do candidato.
Asseriu que o erro na forma como foi realizada a movimentação financeira só teria sido percebido, pela doadora e pelo candidato beneficiário, no dia seguinte, após examinar o extrato bancário, e que não teria sido possível fazer a sua devolução em razão do valor já ter sido utilizado para efetuar pagamento de gastos de campanha.
Afirmou que mesmo em desacordo com o art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a doação teria sido identificada no extrato - Documento Extrato: 19.018.088.587 (CPF da doadora Josefa Alves da Silva) - o que afastaria a irregularidade registrada como utilização de recurso de origem não identificada.
Pediu a reforma integral da sentença combatida, para aprovar a prestação de contas, com ou sem ressalvas, ou, alternativamente, na hipótese de se manter a desaprovação, que o valor de R$ 1.200,00 seja restituído à doadora Josefa Alves da Silva.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11866500).
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Elielson Alves da Silva, candidato ao cargo de vereador do Município de Arauá/SE, interpôs o presente recurso em face da decisão do juízo da 04ª ZE (Boquim/SE), que desaprovou as suas contas de campanha das eleições 2024 e determinou o recolhimento de R$ 1.200,00 ao erário (ID 11864451).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
O recorrente alegou que o recebimento da doação financeira no valor de R$ 1.200,00, não teria seguido o procedimento previsto na norma regente devido à ocorrência de um erro, uma vez que o caixa do banco teria realizado um saque na conta pessoal da doadora Josefa Alves da Silva, e depois, um depósito na conta da campanha do candidato.

Destacou que, mesmo em desconformidade com o § 1° do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a doação estaria identificada no extrato, mesmo que o CPF tenha constado em um campo errado, Documento Extrato: 19.018.088.587, que corresponderia ao n° do CPF da doadora Josefa Alves da Silva (190.180.885-87).

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 11864446):

[...]

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 122853281), o analista manifestou-se sobre a doação no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). De acordo com aquele, "A doação apontada encontra-se em desacordo com o que dispõe o art. 21 da Res TSE 23.607/2019, haja vista que houve o recebimento do recurso no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), obtido em 04/10/2024, através de depósito bancário, acima do limite previsto, qual seja, R$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). O recurso fora utilizado no mesmo dia, para pagamento de despesas. Ainda, o depósito fora realizado sem, ao menos, identificar o(a) doador(a), como se vê na comprovação ID 122746995"

[...]

Dessa forma, restou caracterizada utilização de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 21, § 3º c/c art. 32, § 1º, inciso I da Res. TSE 23.607/2019, constituindo-se como irregularidade grave, que prejudica a confiabilidade das contas sob análise.

O montante representa 48,62% (quarenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total das receitas recebidas, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504 /1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ELIELSON ALVES DA SILVA, no pleito municipal 2024 de Arauá/SE, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do montante de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na Resolução TSE 23.709/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas. Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições Municipais 2024, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) e lance-se o ASE 230-3 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

[...]

Como se vê, a sentença que desaprovou as contas do promovente considerou a ocorrência de duas irregularidades, falta de observância do procedimento previsto no artigo 21, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 e recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

A respeito, estabelece a mencionada Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
§ 1° As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.
§ 2° O disposto no § 1° aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
§ 3° As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.
§ 4° No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.
§ 5° Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto
sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.
§ 6° É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.
No caso, verifica-se que o valor da doação, recebida mediante depósito em espécie, foi de R$ 1.200,00, conforme extrato bancário, manifestação e documento de comprovação, e foi entregue ao banco por pessoa física, identificada em um campo diferente (Documento Extrato: 19.018.088.587), conforme extrato bancário ID 11864414, nota explicativa ID 11864420 e documento ID 11864440.
A exigência de que as doações acima de R$ 1.064,10 sejam feitas por meio de transferência bancária busca garantir a identificação da origem e a higidez dos recursos utilizados na campanha eleitoral.
Dessa forma, quanto a irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificada, observa-se que houve a identificação da doadora, com o lançamento do CPF 190.180.885-87 no extrato bancário (ID 11864414), embora em campo diverso daquele apropriado, destinado ao número do documento, no qual se observa o n° 19.018.088.587, que corresponde ao n° do CPF da doadora Josefa Alves da Silva (190.180.885-87).
Verifica-se, ainda, que foi juntado o extrato bancário da conta da doadora, no qual consta um saque no valor de R$ 1.200,00, mesmo valor depositado na conta do então candidato Elielson Alves da Silva (04/10/2024).
Assim, identificada a origem do recurso, considera-se atingida a finalidade da norma, mormente considerando-se a pequena expressão do valor em questão.
Portanto, devido às circunstâncias postas, constata-se que, no caso, embora o procedimento adotado tenha sido diverso do previsto pela resolução, foi possível identificar a origem do recurso.
Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao presente recurso, pra aprovar a prestação de contas de Elielson Alves da Silva, com a ressalva relativa ao procedimento previsto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600514-47.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.
RECORRENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas com ressalvas.
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
DESPACHO
Considerando que o partido interessado recolheu apenas o valor histórico do débito (IDs 11661581, 11864529 e 11872501), sem incluir a atualização monetária e demais encargos financeiros, intime-se o órgão estadual do partido para efetuar o recolhimento do valor remanescente.
Cumpre à SJD promover o cálculo da atualização do valor do débito, a partir do termo final do prazo para a entrega da prestação de contas do exercício de 2018 (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 39, IV), disponibilizar a correspondente GRU nos autos e intimar o órgão partidário para realizar o recolhimento ao erário.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 22 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-49.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600450-49.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALECSANDRO DE MELO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600450-49.2024.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALECSANDRO DE MELO
DESPACHO
Considerando o teor da certidão ID 11903642, determino que seja procedida à intimação do diretório nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), estabelecida no despacho ID 11883842, por meio de carta precatória itinerante (CPC, art. 262), com utilização dos endereços constantes na petição ID 11869594, avistada no processo PropPart 0600443-57.2024.6.25.0000 ("Avenida Angélica, 321 - Sala 68 - Santa Cecília - São Paulo/SP - CEP 01.227-000" e "BRASÍLIA /DF, SEP/NORTE QD-504, BL-A, n° 100, 2o andar, SL 205/206, Asa Norte, CEP70.730-52"), direcionada inicialmente ao órgão jurisdicional em cuja competência territorial esteja o primeiro dos endereços acima.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 22 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601613-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO	: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601613-35.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
DECISÃO
Considerando a petição da executada (ID 11896405), os documentos IDs 11896406 e 11896407 e a manifestação da exequente (ID 11904548), desta data, promovo o desbloqueio da quantia de R$ 1.204,80, bloqueada por intermédio do Sisbajud (Prot 20240015392926 - ID 11899079).
Evidenciada a satisfação integral do débito, determino a remessa dos autos à SJD para adoção das providências finais (com atualização dos cadastros de restrição, inclusive CADIN, se houver) e posterior arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Aracaju (SE), em 22 de janeiro de 2025.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-81.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600261-81.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE EDINALDO RABELO SANTANA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-81.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: JOSE EDINALDO RABELO SANTANA
Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. CONSULTA AO MÓDULO "EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO" DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A OUTRAS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVAM O DESTINO DA VERBA RECEDIA DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Contas desaprovadas diante da ausência dos extratos bancários, com determinação de devolução de verbas do FEFC ao erário.
2. Não obstante o partido ter deixado de juntar o extrato bancário das contas de campanha na sua forma completa, referente a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Res. TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.
3. O setor técnico identificou contas bancárias nos extratos eletrônicos e não declaradas na prestação de contas. Em consulta ao Sistema SPCE-WEB, foi informado pela instituição bancária

(BANESE) que não houve movimentação financeira nas contas destinadas às verbas do fundo partidário nem tampouco na conta reservada a doações de pessoas físicas.
4. Já em relação à conta destinada às verbas oriundas do FEFC, foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe) que houve movimentação financeira na referida conta bancária e o extrato foi apresentado pela instituição.
5. Por fim, o órgão técnico informou que o candidato recebeu R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de verbas do FEFC, cuja destinação foi devidamente comprovada através do extratos e dos documentos colacionados nos autos
6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.
Aracaju(SE), 22/01/2025
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-81.2024.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado por JOSÉ EDINALDO RABELO SANTANA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Pinhão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos extratos bancários das contas de campanha, e o condenou a devolver ao erário o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de recursos do FEFC.
Alega o recorrente, na presente insurgência, que "(¿) no caso em testilha, a argumentação acerca dos extratos eletrônicos é meramente supletiva, porquanto os mesmos foram tempestivamente indicados conforme disponibilidade dos extratos no site do DIVULGACAND, por ocasião da diligência preliminar, cujos documentos, conseguidos após a diligência preliminar, estão sendo apresentados nesta oportunidade.".
Ademais, em relação à sanção de devolução de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo uso indevido do recurso do FEFC, assevera que "(¿) a decisão não apontou qualquer gasto específico ou irregularidade concreta na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O parecer técnico e a sentença mencionam problemas formais, como a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha, mas isso, por si só, não comprova o uso indevido ou irregular dos recursos.".
Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, sem qualquer ressalva, a prestação de contas em análise.
É o Relatório.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-81.2024.6.25.0029
V O T O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado por JOSÉ EDINALDO RABELO SANTANA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Pinhão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos extratos bancários das contas de campanha.
Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(¿) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.,* se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha e, ainda, determinou a devolução de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da ausência da comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art.79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A propósito, transcrevo o trecho do parecer técnico que embasou a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os

c) Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Resposta do candidato:

"No que concerne ao item, juntamos anexos a esta petição os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos."

Analise:

O prestador juntou um print (captura) da dela do DIVULGA CAND CONTAS - ID 123065736.

Assim vemos que o candidato não juntou os Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não juntou os Extrato das contas bancárias do Fundo Partidário, nem os Extrato da conta de Outros Recursos, pois print (captura) de dela do divulga cand contas não é a mesma coisa que os Extratos bancários, e foram abertas, três contas bancárias.

E de acordo com o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os Extratos das contas bancárias constitui um item obrigatório para análise da movimentação dos recursos utilizados na Prestação de contas.

Sendo assim, verifica-se que se trata de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação.

(...)

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1, 1.2, a; b e c" (falta dos Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da conta de Outros Recursos).

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada no item "1, 1.2, a; b e c" que contraria o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, infere-se como comprometida regularidade, a confiabilidade, o controle e a transparência plena das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019..[...]"

Já em sede recursal (id.11.834.473), o prestador de contas alega que "(¿) no caso em testilha, a argumentação acerca dos extratos eletrônicos é meramente supletiva, porquanto os mesmos foram tempestivamente indicados conforme disponibilidade dos extratos no site do DIVULGACAND, por ocasião da diligência preliminar, cujos documentos, conseguidos após a diligência preliminar, estão sendo apresentados nesta oportunidade.".

Ademais, em relação à condenação condenada de devolução de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo uso indevido do recurso do FEFC, assevera que "(¿) a decisão não apontou qualquer gasto específico ou irregularidade concreta na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O parecer técnico e a sentença mencionam problemas formais, como a ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha, mas isso, por si só, não comprova o uso indevido ou irregular dos recursos.".

Pois bem.

Como se observa, o cerne da desaprovação das contas em análise consistiu na ausência dos extratos bancários, bem como na ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No que concerne à obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607 /2019, aplicável ao caso:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...).

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade." (grifei)

Saliente-se que, nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancária obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, daquela Resolução.

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs ao candidato a obrigação de apresentar os extratos para comprovar a movimentação financeira realizada durante sua campanha, obrigação da qual não pode ele se esquivar.

A exigência da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, na prestação de contas simplificada, é comando do art. 64, combinado com o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/19. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(¿)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53. (¿)

Do que consta dos autos, não houve a apresentação do extrato bancário destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos, na sua forma completa, exigido expressamente pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cuida-se, portanto, de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza grave.

Paralelamente, a mesma Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias encaminharem à Justiça Eleitoral os respectivos extratos das contas de campanha abertas em nome dos candidatos e partidos políticos. Vejamos:

"Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior. (grifei)

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária."

Depreende-se que a norma declara não apenas que os extratos devem ser encaminhados pelos bancos, como também que se trata de informação pública, não sujeita ao sigilo bancário e que deve estar disponível aos cidadãos.

Em análise aos autos, em que pese o prestador de contas não ter apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe S.A) que não houve movimentação financeira na conta relativa ao Fundo Partidário, nem tampouco na conta reservada a outros recursos de doações financeiras.

Em relação à conta bancária destinada a receber recursos do FEFC (conta nº 31026824, agência nº 32), o BANESE apresentou toda a movimentação financeira, incluindo o depósito realizado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a sua respectiva destinação, a qual demonstra cabalmente a aplicação desse recurso, senão vejamos:

Como se observa do extrato acima destacado, no dia 02/09/2024, o diretório regional do PSB de Sergipe alocou R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a conta reservada ao FEFC do candidato, sendo que o mesmo efetuou um PIX para o Senhor Douglas de Santana Nascimento, por equívoco, tendo sido devolvido o referido valor no dia seguinte, dia 03/10/2024, através de transferência entre as respectivas contas.

Nesse mesmo dia 03/10/2024, o candidato efetuou o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Pedro Rafael Modesto de Góis, pelo serviço de Mídia Digital (R$ 500,00) e de Consultoria de Marketing (R$ 500,00), conforme atestam a nota fiscal e o comprovante de PIX contidos no id. 11.883.439, e destinou R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Iasmym Cruz Gois, pelo fornecimento de material publicitário, a exemplo de adesivos perfurados, adesivos no formato bola e praguinhas, conforme atestam a nota fiscal e comprovante de PIX acostado no id.11.883.438.
Da análise dessa movimentação, conclui-se que foi devidamente comprovado o destino dos recursos do FEFC, na ordem de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não havendo que se falar em restituição ao erário por ausência de comprovação das despesas.
Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas de campanhas contas do candidato, especialmente daquela reservada à verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto foram disponibilizados todos os extratos eletrônicos, incluindo os da conta reservada ao fundo partidário e àquela destina a outras fontes de recursos (ambas sem movimentação financeira), não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, sendo capaz de ensejar ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de JOSÉ EDINALDO RABELO SANTANA, referente ao pleito eleitoral de 2024.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600261-81.2024.6.25.0029/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.
RECORRENTE: JOSE EDINALDO RABELO SANTANA
Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.
SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600354-26.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600354-26.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDSON SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE	: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRENTE	: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA	: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600354-26.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE FAIXA EM IMÓVEL PARTICULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. RETIRADO DO ARTEFATO PUBLICITÁRIO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Márcio Rezende Santos Costa, Edson Santos Cruz e pela Coligação Por uma Santa Luzia Daqui Para Frente contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Aplicou multa de R$ 5.000,00 pela veiculação de faixa em tamanho excessivo, alegadamente configurando efeito visual de outdoor.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia reside em verificar se a faixa veiculada em imóvel particular configura propaganda eleitoral irregular com efeito visual de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e se a aplicação de multa é legítima nos casos de propaganda irregular em bens particulares.
III. Razões de decidir

3. A faixa veiculada possui elementos de identificação dos candidatos e das cores da campanha, porém suas dimensões não excedem o limite de 4m², requisito para a configuração de outdoor.
4. Nos termos do art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda irregular em bens particulares não enseja aplicação de multa, mas apenas a retirada do material irregular mediante o exercício do poder de polícia.
5. Não havendo comprovação de descumprimento da ordem judicial para retirada da faixa do imóvel particular e não sendo o artefato publictário considerado outdooor, incabível a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
IV. Dispositivo
6. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação da multa.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a representação.
Aracaju(SE), 22/01/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-26.2024.6.25.0035
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ e a COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PARA FRENTE em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação e condenou os recorrentes em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela realização de propaganda eleitoral por meio de outdoor.
Nas razões do apelo ID 11843728, os recorrentes alegam que a faixa mencionada na representação não possui conteúdo eleitoral e, portanto, não se caracteriza como propaganda irregular. A faixa continha apenas uma mensagem de saudação aos fiéis pelo aniversário da padroeira do município, sem qualquer pedido explícito ou implícito de voto. Alegam que a presença de fotos dos recorrentes na faixa não é suficiente para configurar propaganda eleitoral.
Aduzem que a mensagem na faixa se restringe a uma saudação religiosa, direcionada aos participantes da peregrinação ao santuário de Santa Luzia. Os recorrentes afirmam que a mensagem não faz referência às eleições, planos de governo ou candidaturas, tratando-se de um evento religioso desvinculado do contexto eleitoral.
Afirmam que a faixa em questão não configura um outdoor, pois não possui dimensões ou características que causem impacto visual comparável. Invocam a jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais que reconhecem que mensagens de felicitação, mesmo com fotos de candidatos, não configuram propaganda eleitoral irregular se não houver pedido de voto ou conotação política direta.
Argumentam que a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi indevidamente aplicada, pois o caso não se enquadra no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tal dispositivo prevê penalidade apenas para propagandas eleitorais irregulares. A ausência de conteúdo eleitoral na faixa torna inaplicável a sanção.
Sustentam que a aplicação da multa viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza da mensagem e a ausência de intenção eleitoral. Alegam que a faixa não trouxe prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral.
Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor.
Contrarrazões no ID 11843733.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11867398).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 06.10.2024 (ID 11843725). O apelo foi interposto em 07.10.2024, por advogado habilitado (IDs 11843713 a 11843715).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ e pela COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PARA FRENTE em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação e condenou os recorrentes em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela realização de propaganda eleitoral por meio de outdoor.

Narra a petição inicial que os candidatos a prefeito e vice de Santa Luzia do Itanhi/SE colocaram uma faixa, em tamanho excessivo, saudando os fieis pelo aniversário da padroeira do município, observa-se que o banner possui conotação política, já que possui as cores representativas da campanha e uma foto com os referidos candidatos, conferindo o efeito de outdoor.

Destaco as fotografias apresentadas como prova da irregularidade:

Saliente-se que, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Por sua vez, o art. 39, § 8º, da mesma Lei, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplicase também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.TSE 23.610/2019).

Entende o TSE que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equiparese a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgRREspe 060088869, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

No caso dos autos, verifica-se que a faixa instalada em imóvel particular não ostenta o tamanho de 4m² e, a despeito de conter a imagem dos candidatos e sugerir a cor utilizada na campanha dos recorrentes, isto, por si só, não autoriza conferir-lhe a natureza de outdoor.

Convém ressaltar, todavia, que, a exceção de outdoor, "não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares", conforme consta no art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Portanto, eventual propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o art. 37, § 2º, da Lei 9.504 /97 desafia somente o exercício do poder de polícia para fazer cessar a ilicitude da propaganda (art. 249, CE c/c art. 41, Lei n. 9.504/97), sem possibilidade de aplicação da multa.

O recorrente informa que, ao ser notificado, providenciou a retirada do material publicitário, não se vislumbrando nos autos notícia de descumprimento da decisão judicial.

A propósito, cito decisão deste TRE proferida no Recurso Eleitoral nº 0600864-42, da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicada no DJe de 19.11.2024:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM BANNER. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÕES QUE SUPERAM O LIMITE DE 0,5M2. IRREGULARIDADE COMPROVADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. EFEITO DE OUTDOOR. ARTEFATO COM ÁREA MUITO INFERIOR A 4M². IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS contra sentença que o condenou ao pagamento de multa e astreintes em razão de propaganda eleitoral irregular. A condenação decorreu da alegada veiculação de publicidade com efeito de outdoor, contrariando o artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o banner afixado em propriedade privada é regular; (ii) definir se a propaganda realizada configura efeito outdoor, sendo passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Apesar de configurada a ilicitude constante do artigo 20, II, da Resolução TSE, consistente na afixação de banner em propriedade particular com dimensões superiores ao permitido legalmente (0,5 m2), existe na legislação regente a determinação de não incidência de multa como penalidade (§ 5º do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019).

O recurso comporta provimento, pois o banner possui dimensão inferior a 4m², conforme prova residente nos autos, não se configurando o efeito visual de outdoor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: Banner de área muito inferior a 4m² não caracteriza efeito de outdoor.

A aplicação de sanções eleitorais exige comprovação inequívoca da irregularidade nos termos da legislação eleitoral.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido desta Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600354-26.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente a representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-73.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600448-73.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DINA FAUSTINO BEZERRA
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-73.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR, DINA FAUSTINO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS FINAIS - ELEIÇÃO 2024
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º, 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA para, no prazo de 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído, apresentar as contas FINAIS relativas às Eleições 2024, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
OBS: Nas notificações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738/2024)
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.
SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Res. TSE 23.607/2019, Art. 49, §5º, inciso IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-82.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600428-82.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-82.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR, WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
SENTENÇA
Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600428-82.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.
As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.
O Edital ID 123104988 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123136450).
Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123107967).
Devidamente intimado, o prestador apresentou retificação às contas, bem como manifestação e carreou documentos (ID 123121089 e anexos).
O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressalvando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de sanar as falhas, uma vez que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123127320).
Os autos foram remetidos para apresentação de parecer pelo MPE, e o prestador, apresentou intempestivamente documentos Id 123127622 e anexos. O Representante do Ministério Público opinou pela APROVAÇÃO das contas *do candidato.* (ID 123131098).
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou manifestação, entretanto a inconsistência persistiu.

O parecer técnico assim consignou:

"1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): ¿ Contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa; ¿ Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante da despesa; 2. RECIBOS ELEITORAIS Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 125,00, doados pela direção municipal do partido, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas, ID. 122977709, contudo sem apresentação dos recibos comprobatórios. Após a análise da defesa, no que se refere ao item 1, foi solicitado o contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa e o contrato para constituição de contador assinado e comprovante da despesa, entretanto, foi apenas apresentado a documentação solicitada referente ao advogado na prestação de contas retificadora, conforme ID 123121307, de modo que não consideramos a falha sanada. Em relação ao item 2, foram solicitados os recibos comprobatórios dos recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 125,00 doados pela direção municipal,conforme estabelecido no art. 7º , I, § 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não houve manifestação da defesa, de modo que não consideramos a irregularidade sanada. Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação. "

Verifico que apesar de devidamente intimado e de carrear documentos e manifestação, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os contratos para constituição de advogado e de contador, bem como não apresentou os recibos comprobatórios dos recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 125,00 doados pela direção municipal, conforme estabelecido no art. 7º , I, § 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentados os documentos Id 123127320 verifico que ocorreu a preclusão à juntada dos documentos Id 123127622 e anexos, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE entende que:

EMENTA: "Prestação de contas de partido político. [...] 1. Preliminar de cerceamento de defesa. [...] 1.2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela justiça eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto a preclusão." (Ac. de 8.4.2021 na PC nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) - grifo nosso

Desse modo tratando-se, os recibos eleitorais, de documentos de apresentação obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, verifico que essa ausência macula a fiscalização das contas:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

(...)

d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, ...

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

(¿)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico e que culminaram a rejeição das contas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019:

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, *"a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).*

Lastreado nas razões acima expostas, amparada pelo a*rt. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607,* Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA, candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-16.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600413-16.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-16.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-16.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 17 de janeiro de 2025.

Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-30.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600425-30.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MISTENY DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MISTENY DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-30.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MISTENY DOS SANTOS VEREADOR, MISTENY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 MISTENY DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-22.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600335-22.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANACHARLA SANTOS SIMOES
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-22.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR, ANACHARLA SANTOS SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.
SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-24.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600406-24.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-24.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR, JOSE COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.
SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-72.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600364-72.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: GILVAN MERCENA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-72.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR, GILVAN MERCENA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.
SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-67.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600332-67.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO DA CRUZ SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-67.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DA CRUZ SANTOS VEREADOR, ANTONIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 ANTONIO DA CRUZ SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738/2024)*
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-69.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600403-69.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-69.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-47.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600358-47.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-47.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V. Senhoria a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600358-47.2024.6.25.0008, nesta data.

GARARU, 23 de janeiro de 2025.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-10.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600354-10.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JADIEL DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: JADIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-10.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADIEL DOS SANTOS LIMA VEREADOR, JADIEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JADIEL DOS SANTOS LIMA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JADIEL DOS SANTOS LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-52.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600293-52.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-52.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA
.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE

nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA , com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-39.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600365-39.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-39.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS VEREADOR, ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORa.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
- DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I,Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-86.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600587-86.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA LUISA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA LUISA SANTOS SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-86.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUISA SANTOS SOUSA VEREADOR, ANA LUISA SANTOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ANA LUISA SANTOS SOUSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)

MARUIM/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600707-29.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Meritíssimo Juiz Eleitoral desta 15ª Zona Eleitoral, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, disponibilizo o Link de acesso, para participação dos Advogados e Testemunhas que não residam nesta Zona.
Qual seja:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTM4ZTA4YzktZTBhZS00YmRkLTk2YWUtNTUxMTZjYzBmZGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d09dc892-447d-498c-900a-17f6cb7106eb%22%7d
Deverão entrar no link 10min antes do horário da audiência e será direcionado(a) a uma sala de espera, o(a) admitiremos na sala principal quando for o momento da sua audiência. Disponibilizamos o Número (79) 99638-0251 para eventuais dúvidas.
MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-28.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600001-28.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE SILVA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-28.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO
RESPONSÁVEL: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS
Autorizado pela Portaria nº 295/2024 - 21ªZE, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual,

referente ao Exercício Financeiro de 2012, do órgão partidário municipal do AVANTE - 70 *(antigo PT do B)*, de SÃO CRISTÓVÃO/SE, subscrita pelo seu presidente RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ SILVA DOS SANTOS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, c.c art. 58, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, aos 23 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600315-62.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600315-62.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL	: GUGLIELMO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
RESPONSÁVEL	: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS/ RADIOCOMUNITARIA SAO DOMINGOS FM
ADVOGADO	: RENATA DIAS SOARES (6385/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600315-62.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
RESPONSÁVEL: GUGLIELMO DOS SANTOS PINTO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS/ RADIOCOMUNITARIA SAO DOMINGOS FM
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENATA DIAS SOARES - SE6385
DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 523, CPC), que está instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como atende aos demais requisitos estabelecidos no art. 524 da norma processual.
Assim, determino ao Cartório Eleitoral que:
1. Atualize a autuação do feito, para tramitar na classe "Cumprimento de Sentença", caso ainda não tenha feito, corrigindo a autuação, a fim de constar corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença a exequente e o(s) executado(s) nominado(s) nesta petição, mantendo-se os demais, se existentes, na condição de terceiros interessados, de modo a evitar a prática equivocada de atos executivos contra terceiros não devedores;
2. Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ R$ 21.852,80 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra , referente à condenação proferida na decisão transitada em julgado nos presentes autos, podendo, no mesmo prazo, se quiser, proceder ao pagamento de 30% do valor total da execução e requerer, expressamente, por petição nos autos, o parcelamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, em conformidade com o art. 916 do mesmo diploma legal;
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante da dívida (art. 523, §1º e 2º, do CPC).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá
4.1. Expedir via sistema a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do requerido, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema sisbajud; . No mais, inclua, via SERAJUD, o nome do devedor no cadastro restritivo de crédito.
Por fim, ao executado é facultado oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).
Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600263-66.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519
RESPONSÁVEL: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187
DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 523, CPC), que está instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como atende aos demais requisitos estabelecidos no art. 524 da norma processual.
Assim, determino ao Cartório Eleitoral que:
1. Atualize a autuação do feito, para tramitar na classe "Cumprimento de Sentença", caso ainda não tenha feito, corrigindo a autuação, a fim de constar corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença a exequente e o(s) executado(s) nominado(s) nesta petição, mantendo-se os demais, se existentes, na condição de terceiros interessados, de modo a evitar a prática equivocada de atos executivos contra terceiros não devedores;
2. Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 25.670,52 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra , referente à condenação proferida na decisão transitada em julgado nos presentes autos, podendo, no mesmo prazo, se quiser, proceder ao pagamento de 30% do valor total da execução e requerer, expressamente, por petição nos autos, o parcelamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, em conformidade com o art. 916 do mesmo diploma legal;
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante da dívida (art. 523, §1º e 2º, do CPC).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá
4.1. Expedir via sistema a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do requerido, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema sisbajud; . No mais, inclua, via SERAJUD, o nome do devedor no cadastro restritivo de crédito.
Por fim, ao executado é facultado oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).
Expedientes necessários.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-11.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600512-11.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-11.2024.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE
INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
INVESTIGADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2024 CHERLA MENEZES DE ANDRADE VEREADOR, SAMARA REIS ARAUJO
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 RENAN OLIVEIRA FEITOSA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, ARTHUR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) investigado(a) ARTHUR FERREIRA SANTOS, por meio de seu advogado para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente procuração no presente feito, para regular andamento processual.

Ribeirópolis/SE
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Chefe de Cartório
Cartório Eleitoral da 26ª de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-35.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600297-35.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-35.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR, MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.
RIBEIRÓPOLIS, 23 de janeiro de 2025.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-50.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600296-50.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MILTON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: JOSE MILTON SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-50.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MILTON SANTOS VEREADOR, JOSE MILTON SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.
RIBEIRÓPOLIS, 23 de janeiro de 2025.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600072-12.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EVANDRO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: DAISY CARLA CARDOSO DIAS
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o Partido Democrático Trabalhista Comissão Provisória Municipal de Aracaju/SE e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação identificada como ausente no Checklist Relatório Preliminar de Id 123124018, conforme preceitua o §3º do Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalta-se que, nos termos do referido relatório, a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos devem manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju/SE, 23 de janeiro de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600065-20.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERESSADO	: TIAGO RANGEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o Partido Progressistas - Comissão Provisória - Diretório Municipal de Aracaju e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação identificada como ausente no

Checklist Relatório Preliminar de Id 123124018, conforme preceitua o §3º do Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ressalta-se que, nos termos do referido relatório, a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos devem manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.
Aracaju/SE, 23 de janeiro de 2025.
André Luiz da Rocha Aragão
Servidor do Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL 117/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0017/2025 e 0018/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 23 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 108/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0015/2025 e 0016/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 22 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600352-74.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
IMPUGNANTE: ANDREA SALES SANTOS LIMA, AGNO DE JESUS EVANGELISTA, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) IMPUGNANTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482
IMPUGNADO: ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSINALDO COSTA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSE ERACLITO FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
DESPACHO - AIME
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Partido Liberal de Carira/SE, pela candidata Andrea Sales Santos e pelo candidato Agno de Jesus Evangelista.
Em Despacho ID nº 123140278, este Juízo Eleitoral determinou a intimação dos Impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.
Em Petição ID nº 123141162, os Impugnantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 1231141163 e a Procuração ID nº 1231141164.
Em Despacho ID nº 123140278, este Juízo Eleitoral determinou que os Impugnantes emendassem a inicial com o objetivo de adequarem o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal

Superior Eleitoral, segundo qual a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos e diplomados, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

Em Petição ID nº 123145668, o Diretório Municipal do Partido Liberal em Carira/SE emendou a inicial, arrolando no polo passivo da demanda somente os candidatos eleitos e diplomados, nas Eleições 2024, do Município de Carira/SE.

O rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença está previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990.

Assim sendo, determino que sejam CITADOS os Impugnados ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64 /1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Apresentada a Contestação ou decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600139-68.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600139-68.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: ARODOALDO CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
IMPUGNANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREA SALES SANTOS LIMA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ARODOALDO CHAGAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600139-68.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ARODOALDO CHAGAS, UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ANDREA SALES SANTOS LIMA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
IMPUGNADO: ARODOALDO CHAGAS
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA - RCED
Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED interposto pelas candidatas, não eleitas, Andrea Sales Santos Lima e Vanezia Pereira de Andrade, aos cargos de Vereadoras do Município de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 2024, pelo UNIÃO BRASIL - 44 - UNIÃO, em face do candidato Arodoaldo Chagas, primeiro suplente de vereador nas referidas Eleições.
O Recurso Contra Expedição de Diploma é uma ação eleitoral sujeita ao prazo decadencial de três dias contados da data da diplomação, conforme previsto no artigo 262, § 3º, do Código Eleitoral, a seguir transcrito:
"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)
§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)
§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)"
Conforme redação do artigo 262, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019, o prazo final para interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma é o dia 23 de janeiro de 2025, tendo em vista que a diplomação dos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do Município de Carira/SE, ocorreu no dia 19/12/2024.
Conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista tratar-se de prazo de natureza decadencial:
"[...] Eleições 2018 [...] É inadmissível a dilação do marco inicial para a apresentação do RCED - o qual se dá com a diplomação -, ante a natureza decadencial do prazo para a sua propositura e a ausência de previsão legal. [...]"
(Ac. de 27.5.2021 no AgR-RCED nº 060077048, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)
"[...] Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial. - O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. [...]"
(Ac. de 7.10.2014 no AgR-REspe nº 912, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)
Assim, as Recorrentes interpuseram o presente Recurso Contra Expedição de Diploma tempestivamente.
Entretanto, a respectiva petição do Recurso Contra Expedição de Diploma foi protocolada nos autos do processo de Registro de Candidatura do Recorrido Arodoaldo Chagas, quando deveria ter sido feita em processo autônomo, impondo-se o não conhecimento da presente ação.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Procuração ID nº 123145283 não está assinada por Andrea Sales Santos Lima e que não consta Procuração outorgada por Vanezia Pereira de Andrade, a remessa de eventual Recurso Eleitoral em face da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ficará condicionada à regularização da representação processual.
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600353-59.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AUTOR: AGNO DE JESUS EVANGELISTA, ANDREA SALES SANTOS LIMA
IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADO: JOSE ALVES DE JESUS, EDINALDO DA SILVA, PEDRO ALMEIDA PASSOS, LUIS CARLOS NUNES
DESPACHO - AIME
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Partido Liberal de Carira/SE, pela candidata Andrea Sales Santos e pelo candidato Agno de Jesus Evangelista.
Em Despacho ID nº 123140279, este Juízo Eleitoral determinou a intimação dos Impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.
Em Petição ID nº 123141165, os Impugnantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 1231141166 e a Procuração ID nº 1231141167.
Em Despacho ID nº 123145030, este Juízo Eleitoral determinou que os Impugnantes emendassem a inicial com o objetivo de adequarem o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo qual a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos e diplomados, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.
Em Petição ID nº 123145544, o Diretório Municipal do Partido Liberal em Carira/SE emendou a inicial, arrolando no polo passivo da demanda somente os candidatos eleitos e diplomados, nas Eleições 2024, do Município de Carira/SE.
O rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença está previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990.
Assim sendo, determino que sejam CITADOS os Impugnados EDINALDO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE JESUS, PEDRO ALMEIDA PASSOS e LUIS CARLOS NUNES para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.
Apresentada a Contestação ou decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EXECUTADO	: JOHNNY RENNARD DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DESPACHO
Considerando as informações constantes da certidão de ID nº 123064725, intime-se o executado, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação.
Decorrido o prazo sem pronunciamento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para análise e requerimento, em 05 dias.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600961-81.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600961-81.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXECUTADO	: SAMUEL LOPES FERNANDES
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600961-81.2020.6.25.0034
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO: KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
EXECUTADO: SAMUEL LOPES FERNANDES
ADVOGADO: KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o executado não promoveu o pagamento da penalidade pecuniária estabelecida por meio da sentença ID n.º 116720751 e decisão ID n.º 122217152, bem como, apesar de intimado, não comprovou a incidência das situações previstas no art. 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Assim, CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R$ 716,85 - Protocolo: 20240009443970 - ID 122797246), conforme determinação contida no § 5° do art. 854 do Código de Processo Civil e, com consequência, determino a intimação do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).
Deverá o Cartório Eleitoral, de imediato, transferir, por intermédio do SISBAJUD, o valor acima descrito, para a conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certificando nos autos o cumprimento da ordem.
Intimem-se.
Nossa Senhora do Socorro, 23 de janeiro de 2025
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-11.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600685-11.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-11.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar (ID 123147228) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.
ADROALDO DOS SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600392-41.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600392-41.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: INALDO LUIS DA SILVA
REPRESENTADO	: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REPRESENTANTE	: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	: CI CENTRO DE INFORMACOES LTDA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600392-41.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, INALDO LUIS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CI CENTRO DE INFORMACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLTON DE SOUZA CARVALHO
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pela Coligação É tempo de mudança (PSDB - Cidadania, MDB, PSD, PSB, União, Mobiliza) em face de Juventude com Carminha, perfil do Instagram https://www.instagram.com/juventudecomcarminha/?igsh=MTIzOGJhMWEyc2xqMg%3D%3D e do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, aduzindo que, em 12/08/2024, foi publicado vídeo com conteúdo inverídico no perfil do representado (https://www.instagram.com/reel/C-kPNC8ukAh/), com objetivo de atacar o candidato da representante e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda negativa.
O autor afirmou que a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do representado foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omitiu informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do candidato a Prefeito da Coligação autora.
O representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade impugnada, pleiteando o deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível na URL https://www.instagram.com/reel/C-kPNC8ukAh/ e proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; a disponibilização, pelo Facebook, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, que contribuíssem para a identificação do usuário do perfil JUVENTUDE COM CARMINHA https://www.instagram.com/juventudecomcarminha/?igsh=MTIzOGJhMWEyc2xqMg%3D%3D.
A liminar foi concedida determinando que:
1) O Facebook efetuasse, no prazo de 1 (um) dia, a remoção da postagem realizada pelo perfil Juventude com Carminha e disponível na URL https://www.instagram.com/reel/C-kPNC8ukAh/ e disponibilizasse os dados cadastrais aptos a identificar o usuário do perfil Juventude com Carminha https://www.instagram.com/juventudecomcarminha/?igsh=MTIzOGJhMWEyc2xqMg%3D%3D
2) Proibição do perfil Juventude com Carminha de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de

descumprimento da liminar, sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE.

3) Identificado(a) o(a) responsável pelo perfil do Instagram Juventude com Carminha, promovessem sua citação para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Nesta mesma decisão, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 17, §1º-B da Resolução TSE n.º 23.608/2019, este Juízo excluiu o Facebook do polo passivo e determinou sua inserção como terceiro interessado.

Realizadas diligências, a fim de identificar o usuário do perfil Juventude com Carminha, inicialmente o Facebook e em seguida o CI CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA - Infonet. Estes prestaram as informações Ids 122402626, 122419612, 122568383.

A Infonet informou que *"após consulta em nossos registros, identificamos o usuário vinculado é da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SEDE)"* (ID 122568383). Diante disso, intimado o autor para se manifestar a respeito, pleiteou a inclusão de Inaldo Luis da Silva (prefeito) no polo passivo, o que foi deferido por este Juízo.

Citado para apresentar defesa (ID 122655926), transcorreu o prazo sem que o representado apresentasse defesa.

O Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer ID 122405735 para que fosse confirmada a liminar e manifestou-se pela remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, para instauração de procedimento investigativo, em razão da suspeita de tipificação dos crimes previstos nos arts. 323, 325 e 326 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no presente caso, verificou-se que transcorreu in albis o prazo para o representado apresentar defesa (ID 122655926). Ciente da inércia e com fundamento no art. 346 do CPC, decreto a revelia de Inaldo Luis da Silva, destacando que a fluência dos prazos se dará com a publicação dos demais atos no Mural Eletrônico, não produzindo o efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Além das considerações acima, saliento que competirá àquele que demandar a Justiça Eleitoral instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indicando de forma clara e precisa o conteúdo hostilizado e a prova da autoria, ressaltando ser admitido o endereçamento genérico, com requerimento para realização de diligências para identificação dos autores e/ou fornecimento de elementos indispensáveis à obtenção de dados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 40-B, da Lei 9.504/9717, I e §1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e art. 320 do CPC).

Pois bem, no exame preliminar este Juízo considerou que o conteúdo do vídeo divulgado pelos representados descontextualizou a realidade dos fatos, induzindo o expectador a acreditar que o candidato da coligação representante cometeu o crime de apropriação indébita, ao ficar com o dinheiro da senhora "Andreia". A decisão, em juízo de cognição sumária, foi proferida objetivando a remoção do conteúdo e ainda buscar, em atenção às diligências do autor, a identificação do usuário do perfil Juventude com Carminha.

Observa-se que o autor não se desincumbiu do ônus de identificar de maneira clara e precisa o demandado, nos termos exigidos pelo artigo 319, II, do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de individualizar adequadamente a parte contra a qual se volta a demanda.

A partir dos dados fornecidos pela CI CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA - Infonet, o usuário vinculado àquele IP estaria na Prefeitura Municipal de Socorro, no entanto, o responsável pela criação, utilização e realização das postagens impugnadas não foi efetivamente identificado.

Embora tenha havido a identificação de onde estaria localizado o IP do usuário do perfil Juventude com Carminha (na Prefeitura Municipal), não há nos autos nenhum elemento que leve a crer que o responsável pelas postagens tenha sido o próprio prefeito, o Sr. Inaldo Luis, ou qualquer outro usuário lotado naquele órgão.

A ausência de elementos que vinculem diretamente o representado, Inaldo Luís da Silva, aos usuários dos IPs vinculados à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, mencionados no documento ID 122568387, inviabiliza a identificação inequívoca da sua autoria ou participação nos fatos alegados.

Tal falha compromete a demonstração do nexo entre a conduta imputada e o representado, o que, por conseguinte, impede a configuração de sua responsabilidade na hipótese ora discutida.

Para que seja proferida uma decisão condenatória, com aplicação de multa, é imprescindível a comprovação categórica da autoria da propaganda irregular, não sendo possível o julgamento com base na presunção de que por estar vinculado ao IP da Prefeitura, tenha sido o Sr Inaldo Luis o responsável pela postagem.

Ante o exposto, não comprovada a autoria da publicação impugnada, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, com fundamento nos arts.40-B da Lei 9.504/1997 e art. 17, I e §1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-75.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600920-75.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILLIANS SANTOS ALCANTARA VEREADOR
REQUERENTE	: WILLIANS SANTOS ALCANTARA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-75.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIANS SANTOS ALCANTARA VEREADOR, WILLIANS SANTOS ALCANTARA
EDITAL
Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato
Prazo: 3 dias
De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600920-75.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: WILLIANS SANTOS ALCANTARA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: DC
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-88.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600557-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JOHNNY RENNARD DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-88.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar (ID 123147123) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 23 de janeiro de 2025.
ADROALDO DOS SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 124/2025 - 34ª ZE
O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0007/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) 72 72
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 67 67 67 69 71 71 71
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 16 20
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 75
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 60
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 72 72
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 30
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 79 79
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 69 69
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 75
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 74 74
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 41
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 60
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 25 65 65
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 25
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 36 36 36 65 65
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 47 47 51 51 75
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 72 72
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 36 52 52 52 55 55
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 73 73
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 57 57 64 64 64 64
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 36 36 36
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 41
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 59
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 31 48 48 66
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 29 29 29
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 41
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 36 65 65 73 73
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 61
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 61
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 16 20
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 41
RENATA DIAS SOARES (6385/SE) 60
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 36 36 36 65 65
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 29 29 29
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 67 67 67 69 71 71 71
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 74 74
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 41 41 44 44 45 45 46 46 47 47 50 50 51 51 75
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 58 63 63
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 63

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA) 75
A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE 61
ADRIANA ALVES DE ARAUJO 7
ALECSANDRO DE MELO 30
ANA LUISA SANTOS SOUSA 57
ANACHARLA SANTOS SIMOES 46
ANDREA SALES SANTOS LIMA 69
ANTONIO DA CRUZ SANTOS 50
ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS 44
ARODOALDO CHAGAS 69 69
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS/ RADIOCOMUNITARIA SAO DOMINGOS FM 60
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 59
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 16 20
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 66
CI CENTRO DE INFORMACOES LTDA 75
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS 60
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 65
DINA FAUSTINO BEZERRA 41
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 58
Destinatário Ciência Pública 59 78
EDSON SANTOS CRUZ 36
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR 73
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2024 ANA LUISA SANTOS SOUSA VEREADOR 57
ELEICAO 2024 ANACHARLA SANTOS SIMOES VEREADOR 46
ELEICAO 2024 ANTONIO DA CRUZ SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 44
ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 58
ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR 58
ELEICAO 2024 JADIEL DOS SANTOS LIMA VEREADOR 52
ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR 47
ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 52
ELEICAO 2024 JOSE MILTON SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR 58
ELEICAO 2024 MISTENY DOS SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2024 ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS VEREADOR 55
ELEICAO 2024 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 74

ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 54
ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 WILLIANS SANTOS ALCANTARA VEREADOR 78
ELIELSON ALVES DA SILVA 25
EVANDRO DA SILVA GALDINO 65
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 75
FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS 10
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 51
GILVAN MERCENA SANTOS 48
GUGLIELMO DOS SANTOS PINTO 60
INALDO LUIS DA SILVA 75
ISAK SANDES SANTOS 16 20
JADIEL DOS SANTOS LIMA 52
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 72 79
JOSE COSME DOS SANTOS 47
JOSE DE OLIVEIRA 52
JOSE EDINALDO RABELO SANTANA 31
JOSE EDIVAN DO AMORIM 29
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 29
JOSE MILTON SANTOS 64
JOSE SILVA DOS SANTOS 59
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 13
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 60 61
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 7
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 36
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 65
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 30
MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA 64
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 72 73
MISTENY DOS SANTOS 45
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 75
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 65
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 36
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 10 13 16 20 25 29 30 30 30 31 36
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 60 61
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 66
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 41 41 44 45 46 47 48 50 51 52 52 54 55 57 58 59 60 61 64 64 65 66 69 69 72 73 74 75 78 79
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 61
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 59
ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS 55

SAMUEL LOPES FERNANDES 73
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 36
SIGILOSO 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71
SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA 74
TAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA 54
TIAGO RANGEL DOS SANTOS 66
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 7 10 13
UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL 69
WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA 41
WILLIANS SANTOS ALCANTARA 78
WLLIANA ANCHIETA SANTOS 13

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600512-11.2024.6.25.0026 63
AIJE 0600707-29.2024.6.25.0015 58
AIME 0600352-74.2024.6.25.0029 67
AIME 0600353-59.2024.6.25.0029 71
CumSen 0600263-66.2024.6.25.0024 61
CumSen 0600315-62.2024.6.25.0024 60
CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034 72
CumSen 0600961-81.2020.6.25.0034 73
CumSen 0601613-35.2022.6.25.0000 30
PA 0600457-41.2024.6.25.0000 10
PA 0600466-03.2024.6.25.0000 7
PA 0600736-79.2024.6.25.0015 13
PC-PP 0600065-20.2024.6.25.0027 66
PC-PP 0600072-12.2024.6.25.0027 65
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000 29
PCE 0600293-52.2024.6.25.0008 54
PCE 0600296-50.2024.6.25.0026 64
PCE 0600297-35.2024.6.25.0026 64
PCE 0600332-67.2024.6.25.0002 50
PCE 0600335-22.2024.6.25.0002 46
PCE 0600354-10.2024.6.25.0008 52
PCE 0600358-47.2024.6.25.0008 52
PCE 0600364-72.2024.6.25.0002 48
PCE 0600365-39.2024.6.25.0008 55
PCE 0600403-69.2024.6.25.0002 51
PCE 0600406-24.2024.6.25.0002 47
PCE 0600413-16.2024.6.25.0002 44
PCE 0600425-30.2024.6.25.0002 45
PCE 0600428-82.2024.6.25.0002 41
PCE 0600448-73.2024.6.25.0002 41
PCE 0600450-49.2024.6.25.0000 30
PCE 0600557-88.2024.6.25.0034 79
PCE 0600587-86.2024.6.25.0014 57

PCE 0600685-11.2024.6.25.0034 74
PCE 0600920-75.2024.6.25.0034 78
RCand 0600139-68.2024.6.25.0029 69
REl 0600261-81.2024.6.25.0029 31
REl 0600275-68.2024.6.25.0028 16 20
REl 0600354-26.2024.6.25.0035 36
REl 0600514-47.2024.6.25.0004 25
RROPCO 0600001-28.2024.6.25.0021 59
Rp 0600392-41.2024.6.25.0034 75